



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/asdc/nt

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista da parte reclamante quanto aos temas **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ILEGITIMIDADE ATIVA e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**, e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tais matérias, ante a preclusão. **Recurso de revista não conhecido.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO QUE CAUSOU O FALECIMENTO DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO MENSAL À RECLAMANTE. PROPORÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. O Tribunal Regional manteve o deferimento de indenização por danos materiais em forma de pensão mensal à ora recorrente, que convivia em união



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

estável com o empregado que faleceu em virtude de acidente de trabalho ocorrido durante suas atividades na reclamada, fixando como valor da pensão mensal a última remuneração do "de cujus". O objeto do item recursal é em relação à proporção do salário percebido pelo autor a ser considerado para a pensão mensal da autora. Verifica-se que a reclamada não atendeu, no item, o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não trouxe trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia em tela. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-496-06.2014.5.17.0013**, em que é Recorrente **CIA. SIDERÚRGICA SANTA BÁRBARA** e são Recorridos **ANA PAULA BARCELOS TENIS** e **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada - COMPANHIA SIDERÚRGICA SANTA BÁRBARA, mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade civil pelo acidente de trabalho havido - que causou falecimento ao empregado que era convivente em união estável com a reclamante -, bem como as indenizações decorrentes, por danos morais e materiais (pensão mensal).

A primeira reclamada interpõe recurso de revista às fls. 781/800, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Decisão parcial de admissibilidade às fls. 826/836.

Com contrarrazões pela reclamante, às fls. 862/886.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST.

Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão.

No caso, verifica-se que a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face da decisão do Tribunal Regional que não admitiu o seu recurso de revista em relação aos temas ora em epígrafe, razão por que fica inviabilizada a análise do apelo em relação a estas matérias, ante a preclusão.

Não conheço.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO QUE CAUSOU O FALECIMENTO DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO MENSAL À RECLAMANTE. PROPORÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT.

2.1) Conhecimento

A primeira reclamada - CIA. SIDERÚRGICA SANTA BÁRBARA - requer a reforma do acórdão recorrido no tocante à proporção do salário percebido pelo "de cujus", para a fixação da pensão mensal à autora.

O Tribunal Regional da 17ª Região consignou:

“ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
(...)”



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

Caso mantida a sua condenação, insurge-se contra o valor arbitrado a título de pensionamento, sob o argumento de que em atenção ao princípio da reparação integral devem ser descontados os gastos pessoais do empregado do valor a ser pago a sua companheira, sendo-lhe devido apenas o correspondente a 2/3 do salário do empregado e não 100% como deferido pela sentença.

(...)

Não lhe assiste razão.

A reclamante relatou que, em 12/07/2013, seu companheiro, Herlan Xavier Pereira, com vinte e três anos, foi vítima de uma explosão no setor de finos onde trabalhava como operador de máquina de finos, que lhe ocasionou queimaduras em 90% (noventa por cento) do corpo levando-o a óbito em 17/07/2013.

Afirmou que a reclamada atua no mercado de metal, com manipulação em seu estabelecimento de ferro, aço, carvão e insumos ferrosos, e o "de cujus", enquanto operador de máquina de finos, era, entre outras coisas, responsável por manusear o pó de carvão, que é misturado ao oxigênio para injetar no forno da siderúrgica.

Asseverou que o acidente ocorreu quando o reclamante realizava a limpeza do local onde depositava o carvão, que estava entupido, fato que já tinha sido relatado à empresa pelo autor e pelos demais funcionários que manuseavam a mesma máquina, inclusive, com registro no livro de ocorrências, o que foi mencionado pelos empregados em depoimento à polícia e destacado em notícias veiculadas na mídia local.

Por fim, aduziu que o local em que ocorreu o acidente era de difícil acesso, sem saída de emergência, necessitando de os colegas improvisarem uma escada para que o autor saísse de perto das chamas, sem que houvesse sequer extintor de incêndio disponível para uso, sendo o fogo do seu corpo apagado de improviso pelos colegas que lhe prestaram também os primeiros socorros pois não havia bombeiros, enfermeiros ou técnicos de segurança, não obstante o risco de explosão.

Observo, inicialmente, ser incontroversa a ocorrência do acidente, bem como que foi o infortúnio o ocasionador da morte do empregado, cinco dias depois, por não resistir as queimaduras em 90% do seu corpo.

A reclamada defende-se apenas argumentando não ter sido sua culpa pois cumpria as normas de saúde e segurança do trabalhador, bem como sustenta a culpa exclusiva da vítima, embora não traga qualquer justificativa para culpar o reclamante.

É cediço que, a regra geral da responsabilidade civil, em especial daquela decorrente dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, é a subjetiva, baseada no princípio da culpa, conforme determinam os artigos 186 do CC e 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88.

No entanto, em certos casos, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do CC, o dever de reparar o dano está assentado na teoria da responsabilidade objetiva, que dispensa a vítima de comprovar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Trata-se das hipóteses especificadas em



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

lei ou daquelas em que a atividade exercida pelo agente seja de risco, que é, a meu ver, o caso dos autos.

Friso, entretanto, que ao contrário do que alega o recorrente em suas razões recursais, não foi aplicada a responsabilidade objetiva na r. sentença, na qual há diversos fundamentos justificadores da culpa da empresa pelo acidente.

De todo modo, certo é que a responsabilidade objetiva descrita no art. 927, do Código Civil aplica-se perfeitamente à hipótese em tela, já que a reclamada atuava com o manuseio de metais pesados altamente inflamáveis, portanto, em atividade de risco, o que se agravava ainda mais na função do reclamante na qual manuseava tais elementos de forma direta.

Não há dúvidas quanto ao alto risco de acidentes a que se submetiam os trabalhadores que manuseavam tais elementos perigosos, vigorando, por tal razão, a responsabilidade objetiva, fulcrada na "teoria do risco" (art. 927, parágrafo único do CC).

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, a ré sequer traz fundamentos para tanto e de acordo com o relato dos que presenciaram o acidente o autor não fez nada diferente do habitual para que acidente tivesse ocorrido, pelo contrário, teve o discernimento, mesmo após ter o corpo 90% queimado, de desligar as demais máquinas, evitando uma sucessão de explosões (vide declaração de Id. 7c8913f).

O risco se sobreleva ainda mais quando constatado que a máquina estava entupida, fato que, segundo os empregados que presenciaram o acidente, a empresa tinha conhecimento e não tomou qualquer medida para interromper o seu funcionamento, além do que o autor trabalhava frequentemente em jornada extraordinária (vide contracheque de Id. 4e85604).

Ora, mesmo se não considerasse a atividade da empresa naturalmente de risco, certo é que a dinâmica de trabalho do empregado, trabalhando com equipamentos que necessitavam de manutenção e realizando habitualmente horas extras, estabelecia este gravame, incluindo o autor na exceção do parágrafo único do art. 927, do CC. Nesse sentido se posiciona o jurista Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, ed. LTr, 2008, fl. 622:

"Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco)."

De todo modo, ainda que prescindível a apuração da culpa do reclamado para se aferir sua responsabilidade, o conjunto probatório não deixa qualquer dúvida quanto à existência desta culpa na ocorrência do infortúnio.

O Sr. Fábio Rodrigues, que estava na hora do acidente, relatou à autoridade policial que soube que o silo estava entupido, pois ouviu o Sr. Luciano, que antecedeu o de cujus no uso da máquina avisá-lo e o falecido respondeu que já sabia de tal fato há dias. Ressaltou que ouviu dizer que



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

esta seria a causa do acidente e que, frequentemente, vem ocorrendo acidentes deste tipo na empresa, pontuando que não havia, no momento do acidente, um supervisor, chefe do setor ou um técnico em segurança do trabalho (vide boletim de ocorrência Id. 7c8913f).

Na notícia veiculada pela mídia, os funcionários em protesto, após o acidente, reclamavam pela demora no atendimento ao autor, que esperou quarenta minutos por uma ambulância, a inexistência de médicos no local, falta de treinamento, de equipamentos de segurança e o estado do maquinário em que trabalham, ressaltando que em uma semana ocorreram três acidentes na empresa, sendo que nos outros dois os empregados perderam o dedo e que embora reclamem com a empresa ela nada faz (vide Id. 18daa9a), tanto que já sabiam do problema na máquina de Herlan e nada fizeram (vide Id. bf90385 - Pág. 1).

Em outra notícia houve menção a um outro acidente em que o empregado ficou cego e a ausência de roupas que protegem contra fogo (Id. ce5321f - Pág. 2)

De acordo com a análise do acidente de trabalho feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego a atividade do autor "consistia no acompanhamento da descida de pó de carvão pelo silo de mina. Ao perceber o aumento de temperatura do silo, o empregado deveria realizar a desobstrução da boca do silo com o uso de uma "vareta" (material de ferro com que o trabalhador deveria remover o "entupimento da boca do silo). Não havia nenhum instrumento, antes do acidente, para medir a temperatura do silo. A sensação térmica que o trabalhador sentia, por aproximação, era o único indício utilizado, para que o trabalhador iniciasse a execução da tarefa de desobstrução. A vítima assim como demais empregados da empresa, era submetido, por vezes, à "dobra" de jornada e ausência de intervalos intra e interjornadas adequados." (Id. 76a3e47 - Pág. 1)

Diante de tais fatos o Ministério do Trabalho autou a empresa em razão de diversas infrações cometidas, relatadas no Id. da397f0 - Pág. 1 e concluiu que o "acidente ora descrito teve origem na associação dos fatores de riscos acima expostos e comentados, com nítida inobservância do prescrito nas Normas Regulamentadoras, como, por exemplo, ausência de instalação de acessórios adequados como medidas de segurança para a execução da atividade naquele local, evidenciando, dessa forma, o tratamento precário que ainda é dado à segurança e saúde do trabalhador", arrolando diversas medidas protetivas a serem adotadas pela empresa.

O laudo pericial produzido nestes autos também não gerou qualquer dúvida da culpa da ré pelo acidente ao negligenciar a respeito das normas de segurança e saúde do trabalhador.

Sobre o acidente relatou o perito que "o infortúnio ocorreu no Silo nº 1 da Moinha dia 12 de julho de 2013, às 17:30 minutos quando o "De Cujus" realizava a desobstrução da boca do silo com uma barra de metal quando houve deslocamento brusco do carvão que, em contato com a atmosfera se tornou incandescente, causando queimaduras no Obreiro.

Á época do evento não havia medidor de temperatura no local. Não usava EPIs para proteção contra superfícies aquecidas."



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

O perito salienta a ausência na ré de ordem de serviço de que trata a NR-01 da portaria 3214/78 do MTB, explicando que é "uma terminologia genérica para identificar os documentos internos elaborados pelo empregador chamados de PROCEDIMENTOS, INSTRUÇÕES INTERNAS, ANÁLISE DE RISCO ou qualquer outro nome que se queira dar, visando informar e instruir os trabalhadores quanto à forma de se executar as atividades e os riscos inerentes a estas operações."

Aponta, ainda, a perícia, a ausência de "macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos" cumulada com a ausência de controle de temperatura no local do evento e falta de proteção das superfícies contra queimaduras causadas pelo contato da pele dos trabalhadores, conforme enuncia a NR 12, item 12.109, além da ausência de saídas de emergência, embora o trabalho da vítima fosse de extremo risco.

Ressaltou o perito que a empresa, atualmente, instalou termopares para controle de temperatura no local, fez melhoria da escada de acesso e da plataforma, instalou vibradores para realização automática da atividade de desobstrução do silo.

Diante de tais fatos, está patente a culpa do reclamado pelo acidente de trabalho típico que sofreu o companheiro da reclamante, submetendo-o a grave risco que lhe ocasionou a morte com apenas 23 (vinte e três) anos.

E, apesar da insurgência do recorrente, não logrou êxito em demonstrar que o falecido tenha agido com qualquer culpa na ocorrência do acidente.

Nessa seara, seja com base na responsabilidade objetiva da empresa, ante o risco da atividade exercida pelo empregado, inexistindo prova de culpa da vítima pelo acidente, seja em decorrência da responsabilidade subjetiva do empregador, uma vez demonstrado o ato ilícito culposos, o dano e o nexo de causalidade, não há como se afastar a responsabilidade do reclamado pelo acidente sofrido pelo de cujus, pelo que deve ser mantida sem reparos a r. sentença, no particular.

Quanto aos danos materiais, não resta dúvida que a autora, dependente do falecido, desempregada, faz jus ao salário que ele deixou de perceber em decorrência do seu falecimento.

Os danos materiais ensejam reparação que corresponda aos danos emergentes e aos lucros cessantes, entendendo-se como tais, respectivamente, aquilo que a vítima perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência do dano, visando à recomposição do patrimônio da companheira ao mesmo patamar existente antes do acidente, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

O valor é definido conforme a extensão da lesão, objetivando, assim, recompor o patrimônio da vítima. É o que preceitua o artigo 944, caput, do Código Civil.

A vítima tinha apenas vinte e três anos e contava com plena saúde, nada impedindo que realizasse outros trabalhos para somar a sua renda mensal ou emergisse em empregos de maior valor salarial,



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

assim considero razoável a pensão mensal no valor da sua última remuneração como reposição financeira em razão da perda da renda familiar.

O objetivo da prestação de alimentos aludida no art. 948, II, do Código Civil é o de retornar ao status quo ante, repondo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano.

No caso em apreço, demonstrado que a autora tinha uma união estável com o empregado falecido, residindo na mesma casa, presume-se a redução da renda familiar que justifica a necessidade de reposição financeira.” - destaquei.

Analiso.

O Tribunal Regional deferiu indenização por danos materiais em forma de pensão mensal à ora recorrente, que convivia em união estável com o empregado, decorrente do falecimento deste em virtude de acidente de trabalho ocorrido durante suas atividades na primeira reclamada. Fixou como valor da pensão mensal a última remuneração do *de cujus*.

A primeira reclamada, no seu recurso de revista, insurge-se contra a fixação de pensão mensal na proporção de 100% do salário percebido pelo “*de cujus*”.

Traz aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

No entanto, analisando-se as razões do recurso de revista da recorrente, verifica-se que não atendeu neste item, o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não trouxe trecho do acórdão recorrido que consubstancie o prequestionamento da controvérsia em tela.

Registro que no trecho trazido nas razões recursais - “*O objetivo da prestação de alimentos aludida no art. 948, II, do Código Civil é o de retornar ao status quo ante, repondo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano. No caso em apreço, demonstrado que a autora tinha uma união estável com o empregado falecido, residindo na mesma casa, presume-se a redução da renda familiar que justifica a necessidade de reposição financeira.*”, além de estar transcrito em item recursal diverso, relativo à indenização por dano moral, não traz o prequestionamento da tese adotada no acórdão sobre a quantificação (proporção) da



PROCESSO N° TST-RR-496-06.2014.5.17.0013

remuneração do "de cujus" que o Regional considerou como devendo ser adotada para o pensionamento mensal da reclamante - questão objeto do recurso de revista no item ora em epígrafe, específica sobre o valor da pensão mensal/proporção do salário percebido pelo "de cujus", trazendo a recorrente somente este trecho supra transcrito que apenas menciona, em suma, a necessidade de reposição financeira para a autora, que convivia em união estável com o "de cujus", pela presunção de redução da renda familiar.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista da primeira reclamada - CIA. SIDERÚRGICA SANTA BÁRBARA.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora